



# DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

## CHALLENGES FOR EFFECTING CIVIL PRISON OF CHILD AND ADOLESCENT FOOD DEBTORS IN BRAZIL

Isabela Gomes Rodrigues CAMPOS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: [isabelagomesrodriguescampos@gmail.com](mailto:isabelagomesrodriguescampos@gmail.com)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-7248-3904>

Kaio Gabriel de Melo PINTO

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: [Kingdommarketing4120@gmail.com](mailto:Kingdommarketing4120@gmail.com)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0006-8756-5195>

Júlia Feitosa COSTA

Faculdade de Ciências do Tocantins (FACIT)

Email: [juliafeitosaadvocacia@gmail.com](mailto:juliafeitosaadvocacia@gmail.com)

ORCID: <http://orcid.org/0009-0000-2960-5028>

### RESUMO

O presente artigo buscará analisar detalhadamente os desafios envolvidos na efetivação da prisão civil, examinando-a à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana e o direito ao devido processo legal. O artigo se baseará em uma revisão bibliográfica para explorar como a prisão civil, embora legalmente prevista, muitas vezes não alcança os resultados esperados. Em vez de assegurar o cumprimento das obrigações alimentares, a medida pode agravar a situação financeira do devedor e impactar negativamente a família e os dependentes. O artigo sugere a necessidade de revisão das práticas e a busca por alternativas mais eficazes e justas para garantir o cumprimento das obrigações alimentares, respeitando a dignidade dos devedores e protegendo os direitos dos menores. Na pesquisa, foi possível concluir que a prisão civil, apesar de sua previsão legal, apresenta limitações substanciais e suscitou diversos debates sobre sua conformidade com os princípios constitucionais e direitos humanos.

**Palavras-chave:** Prisão Civil. Devedor de Alimentos. Obrigação Alimentar. Dignidade da Pessoa Humana. Alimentos.

## ABSTRACT

This article provides a detailed analysis of the challenges involved in the enforcement of civil imprisonment, examining it in light of constitutional principles such as human dignity and the right to due process. The article is based on a literature review to explore how civil imprisonment, although legally prescribed, often fails to achieve the expected results. Instead of ensuring the fulfillment of child support obligations, this measure can exacerbate the debtor's financial situation and negatively impact the family and dependents. The article suggests the need for a revision of practices and the pursuit of more effective and fair alternatives to ensure the fulfillment of child support obligations while respecting the dignity of debtors and protecting the rights of minors. Finally, the article concludes that civil imprisonment, despite its legal provision, presents substantial limitations and raises debates about its compliance with constitutional principles and human rights.

**Keywords:** Civil Imprisonment. Child Support Debtor. Child Support Obligation. Human Dignity. Alimony.

## INTRODUÇÃO

A prisão civil do devedor de alimentos destinada a crianças e adolescentes configura diversas discussões sobre a temática, em virtude da efetividade ou não, dentro do processo de execução da obrigação alimentar. A medida coercitiva, prevista tanto na Constituição Federal quanto no Código de Processo Civil, é uma das hipóteses de cumprimento da obrigação alimentar, em que se tenta garantir que as crianças e adolescentes recebam os proventos da pensão alimentícia para manter-se adequadamente, auxiliando no crescimento e desenvolvimento cognitivo.

Acontece que, conforme foi desenvolvido ao longo deste trabalho, a prisão civil é permeada por uma série de desafios que, em muitos casos, tornam sua aplicação ineficaz e problemática. As dificuldades envolvem não apenas aspectos jurídicos, mas também questões sociais, econômicas e éticas que impactam diretamente as famílias envolvidas.

Nesse sentido, a proposta é analisar os desafios que contemplam a aplicação prática jurídica da prisão civil à luz dos princípios constitucionais, como a dignidade da pessoa humana, a proteção integral da criança e do adolescente, e o direito ao devido processo legal. Além disso, será considerada a realidade social do Brasil, onde a desigualdade econômica e o desemprego afetam a capacidade dos devedores de cumprirem com suas obrigações alimentares, tornando a prisão civil uma medida que, muitas vezes, não atinge os resultados esperados.

O artigo propõe-se a abordar esses aspectos por meio de uma revisão bibliográfica com o objetivo de demonstrar que, apesar de sua previsão legal, a prisão civil do devedor de alimentos apresenta sérias limitações. Em muitos casos, o encarceramento do devedor não resulta no pagamento da dívida, e ainda pode gerar consequências adversas, como a desestruturação familiar, a perda de emprego do devedor e a privação econômica prolongada das crianças e adolescentes que dependem do pagamento dos alimentos, como será demonstrado.

Ao final, espera-se que o artigo contribua para o debate acadêmico e jurídico sobre a prisão civil do devedor de alimentos no Brasil, oferecendo subsídios para reflexões críticas sobre a necessidade de aprimoramento das medidas coercitivas e de políticas públicas mais eficazes na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes. Assim, o presente artigo busca não apenas diagnosticar os problemas existentes, mas também propor caminhos que possam tornar o sistema mais justo e efetivo, em consonância com os valores e princípios constitucionais.

## **CONTEXTO HISTÓRICO DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**

A responsabilidade de prestar alimentos tem uma origem milenar, sendo um conceito fundamental para garantir a coesão social e a proteção dos mais vulneráveis. No Direito Romano, identificava-se o dever dos pais de prover o sustento de seus filhos, princípio que foi transmitido e incorporado por diversas culturas e sistemas jurídicos ao longo da história.

No Brasil, o dever de prestar alimentos passou por significativas transformações ao longo dos séculos. Durante o período colonial, a legislação vigente era influenciada pelo Direito Português, que já estabelecia a obrigação dos pais de cuidar dos filhos. Com a independência do Brasil e a subsequente criação de seu

próprio ordenamento jurídico, essa necessidade de regulamentação tornou-se ainda mais clara. Por sua vez, o Código Civil de 1916 representou um marco importante ao fixar de maneira expressa a responsabilidade alimentar entre pais, filhos e outros familiares próximos.

Nesse contexto, pesquisa mais recentes como a da autora Letícia Caposse Tabler, em sua obra *A eficácia/ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil*, argumenta que a prisão civil por dívida alimentícia nem sempre é eficaz em garantir o pagamento devido. Isso ocorre porque, ao prender o devedor, pode-se inadvertidamente afastá-lo de sua fonte de renda, o que, por sua vez, pode dificultar ainda mais o cumprimento da obrigação alimentícia. Assim, a medida punitiva pode acabar comprometendo a capacidade do devedor de gerar recursos para quitar a dívida, em vez de resolver o problema da inadimplência (Tabler, 2023).

Dessa forma, a trajetória da prestação de alimentos no Brasil reflete um contínuo processo de adaptação legislativa e jurisprudencial, sempre acompanhando as mudanças sociais e a crescente atenção aos direitos das crianças e adolescentes. A busca por métodos mais eficientes e justos para garantir o cumprimento dessa obrigação é um desafio constante para o sistema jurídico brasileiro.

## **DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS NA PERSPECTIVA CONSTITUCIONAL**

A responsabilidade de fornecer alimentos é tratada na Constituição Federal como um direito fundamental, garantindo a qualquer pessoa em situação de necessidade o direito de receber o valor necessário para suprir suas necessidades básicas de sobrevivência e manutenção diária, estipulado judicialmente, advindo de uma noção de responsabilidade familiar.

Ademais, em se tratando de crianças e adolescentes, que são considerados vulneráveis e incapazes, a Constituição de 1988 assegura seus direitos como parte de uma proteção integral. Como uma Constituição que prioriza a cidadania, ela estabelece princípios de liberdade, igualdade e fraternidade, reforçando garantias fundamentais para esses grupos, o que levou à criação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Lizana, 2009).

A Constituição Federal atribui à família, à sociedade e ao Estado a responsabilidade primária de proteção às crianças e adolescentes, indo além do

simples bem-estar físico e emocional. Isso é explicitado no artigo 227, que afirma que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, os direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, profissionalização, cultura, dignidade, respeito, liberdade, e convivência familiar e comunitária, além de protegê-los de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. O Estado tem o papel de fiscalizar essa assistência, garantindo a proteção integral e o desenvolvimento físico, psicológico, social e moral dos menores.

O ECA, instituído pela Lei nº 8.069 em 13 de julho de 1990, formalizou a proteção dos direitos de crianças e adolescentes, com base nos princípios do melhor interesse do menor e da prioridade absoluta. Esse estatuto garante que o Estado fiscalize os pais no cumprimento de suas responsabilidades de sustento e proteção, assegurando uma infância digna.

A família, reconhecida como a principal instituição de proteção na sociedade brasileira, tem um papel essencial nesse contexto. Segundo o artigo 226 da Constituição, ela é responsável pela proteção e cuidado dos filhos, e, qualquer violação à dignidade humana é inconstitucional, conforme o artigo 5º, inciso LXVII da Constituição. No entanto, apesar da garantia legal, a efetivação da pensão alimentícia muitas vezes encontra dificuldades, sendo a prisão civil um recurso utilizado em casos de inadimplência, tendo sido inclusive a ressalva para a única hipótese civil em que é passível a prisão.

O Brasil ratificou a Convenção Internacional de Direitos Humanos por meio do Decreto nº 678/1992, limitando a prisão civil ao não cumprimento de obrigações alimentares, diferentemente da prisão penal, que tem caráter punitivo. Contudo, a prisão civil nem sempre atinge os objetivos de garantir o pagamento da pensão, o que gera desafios tanto para o alimentado quanto para o Poder Judiciário. Na prática, essa medida pode ser ineficaz, pois, ao afastar o devedor de sua fonte de renda, pode comprometer ainda mais o cumprimento da obrigação (Almo, 2017).

A questão da pensão alimentícia se baseia no equilíbrio entre a necessidade do alimentado e a capacidade financeira do alimentante, de forma a garantir um valor justo que atenda às necessidades básicas do menor sem comprometer a dignidade do devedor. Assim, a solidariedade familiar desempenha um papel crucial no suporte físico e emocional dos menores, com o Estado e o Judiciário intervindo quando

necessário para garantir o cumprimento dessas responsabilidades, como previsto no artigo 229 da Constituição, que estabelece o dever dos pais de assistir, criar e educar os filhos menores.

## **A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR**

A caracterização da obrigação alimentar é fundamental, uma vez que, desde o nascimento, os seres humanos dependem de recursos para garantir sua subsistência. Essa obrigação de prover alimentos decorre tanto das relações de parentesco quanto da dissolução de uma união afetiva, podendo surgir de qualquer forma de entidade familiar estabelecida e formalizada conforme os princípios legais. Nesse contexto, Carlos Roberto Gonçalves (2021) define que:

O vocábulo “alimentos” tem, todavia, conotação muito mais ampla do que na linguagem comum, não se limitando ao necessário para o sustento de uma pessoa. Nele se compreende não só a obrigação de prestá-los, como também o conteúdo da obrigação a ser prestada. A aludida expressão tem, no campo do direito, uma acepção técnica de larga abrangência, compreendendo não só o indispensável ao sustento, como também o necessário à manutenção da condição social e moral do alimentando (Gonçalves, 2021, p. 198).

O fornecimento de alimentos ao alimentando é entendido como um dever natural, já que a provisão de tais recursos ocorre com o objetivo de suprir as necessidades de um dependente. Nesse contexto, cabe a um responsável garantir que essas necessidades sejam atendidas, assegurando a subsistência e a satisfação das demandas vitais alimentares, especialmente quando o alimentando não tem condições de arcar com esse encargo por conta própria.

Ressalta-se que o instituto dos alimentos, conforme a Constituição Federal de 1988, possui o status de direito fundamental e configura um dever dos pais em relação aos filhos menores, devendo assegurar o fornecimento do necessário para atender a essas necessidades. No ordenamento jurídico brasileiro, o direito à alimentação decorre do direito à vida, previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, que estabelece o seguinte: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (Brasil, 1988).

É válido destacar, que os alimentos também se tornam obrigatórios dos filhos para os pais, que seria a forma contrária, uma vez que o sistema constitucional entende que a família como um todo deve proteger os entes da unidade, quando for necessário, no qual deixamos de adentrar ao mérito, por não ser objeto de análise deste trabalho.

Entre esses aspectos, a alimentação, sendo um direito fundamental, é essencial para assegurar a subsistência e a saúde do indivíduo. A Constituição Federal de 1988 estabelece que a responsabilidade de garantir esses direitos recai sobre o Estado, a família e a sociedade. No entanto, o cumprimento desse dever estatal enfrenta desafios significativos, o que levou à inclusão do poder familiar no sistema jurídico brasileiro, transferindo parte dessa responsabilidade para os membros da família.

A obrigação de fornecer alimentos fundamenta-se nos princípios da dignidade humana e da sobrevivência, configurando-se como um dever econômico e moral destinado a assegurar o sustento daqueles que não têm condições de se manter por conta própria. O artigo 227 da Constituição Federal de 1988 garante que a família, a sociedade e o Estado devem assegurar, com absoluta prioridade, direitos essenciais como alimentação, saúde, educação e dignidade às crianças e adolescentes, protegendo-os contra negligência e abusos.

O artigo 229 da mesma Constituição prevê também a reciprocidade desse dever, estabelecendo que os pais têm a responsabilidade de cuidar e educar os filhos menores, enquanto os filhos maiores devem apoiar os pais em situações de necessidade, como velhice ou enfermidade, o que confirma novamente os argumentos propostos, que se trata de uma proteção constitucional, que visa a proteção integral dos indivíduos como todo da unidade familiar.

O Código Civil de 2002, segue a mesma lógica, que vem a definir no artigo 1.694 que o direito aos alimentos é recíproco entre parentes em linha reta ou colateral até o segundo grau e também entre cônjuges ou companheiros. Esse direito é baseado na necessidade e na capacidade de quem deve pagar, considerando a realidade social e as necessidades educacionais do alimentando. O cálculo da pensão deve equilibrar a necessidade do alimentando com a capacidade financeira do alimentante, evitando assim o enriquecimento sem causa. Embora a lei permita que o cônjuge culpado pela separação solicite alimentos, essa disposição tem sido questionada, pois a responsabilidade alimentar não deve estar atrelada à culpa no divórcio.

Nesta acepção jurídica, a jurisprudência atual, vem predispondo sobre a forma em que se estipula o valor a ser pago a título de pensão alimentícia, não existindo legalmente valores pré-estipulados, mais meios em que facilitem a chegar ao percentual a ser pago. A concepção adotada seria do trinômio possibilidade, probabilidade e necessidade, em que pese vincular a possibilidade do alimentante, ou seja, condições financeiras de pagar o valor dos alimentos; a necessidade do alimentando, que será pareado por suas despesas mensais, e por fim, a probabilidade que estará diante do bom-senso do magistrado, para avaliar o equilíbrio econômico financeiro, sem que prejudique também a fonte pagadora e o seu núcleo familiar.

Uma análise recente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT) trouxe à tona o trinômio “necessidade, possibilidade e proporcionalidade” no contexto das obrigações alimentares. No julgamento da Primeira Turma Cível, ocorrido em 22 de março de 2023, destacou que a fixação dos alimentos deve considerar as necessidades do alimentar, as possibilidades do alimentar e a proporcionalidade entre ambos, mudando um equilíbrio justo. A decisão sublinhou que essas obrigações decorrem do poder familiar, conforme preconizado nos artigos 1.694 e 1.703 do Código Civil, sendo essencial atender aos princípios de razoabilidade e equidade para harmonizar os interesses das partes<sup>1</sup>.

O Código Civil, destaca em seu artigo 1.695 que a obrigação de fornecer alimentos surge quando o solicitante não tem recursos suficientes para sua própria manutenção e o responsável pode fornecer os alimentos sem comprometer seu sustento. A avaliação das necessidades e despesas do alimentando e do alimentante deve ser feita para garantir um equilíbrio justo.

Os artigos 1.696 e 1.697 também do Código Civil estabelecem que a obrigação alimentar é recíproca entre pais e filhos se estende a outros parentes em linha reta, como avós e netos, conforme a ordem de sucessão. Se os pais não puderem cumprir a obrigação, avós ou outros parentes mais próximos podem ser acionados.

---

<sup>1</sup> Ver mais em “Alimentos – trinômio – necessidade, possibilidade e proporcionalidade” no site do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/jurisprudencia-em-detalhes/familia-e-sucessao/alimentos-2013-trinomio-2013-necessidade-possibilidade-e-proporcionalidade>. Acesso em: 21 de nov. de 2024.

Carlos Roberto Gonçalves (2021) observa sobre esse assunto que:

Como os alimentos se destinam à subsistência do alimentando, constituem um direito pessoal, intransferível. A sua qualidade de direito da personalidade é reconhecida pelo fato de se tratar de um direito inato tendente a assegurar a subsistência e integridade física do ser humano. Considera a doutrina, sob esse aspecto, como uma das manifestações do direito à vida. É direito personalíssimo no sentido de sua titularidade não passa a outrem por negócio ou por fato jurídico (Gonçalves, 2021, p. 206).

Os alimentos são protegidos contra penhora, conforme o artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, que especifica que a penhora para pagamento de pensão alimentícia é permitida, independentemente de sua origem, e deve seguir certos limites e procedimentos. Além disso, a irrenunciabilidade dos alimentos é garantida pelo artigo 1.707 do Código Civil de 2002, que estabelece que o direito a alimentos não pode ser renunciado, transferido ou compensado, reforçando a importância dessa proteção legal para o beneficiário.

A reciprocidade na obrigação de prestar alimentos é uma característica essencial, conforme estabelecido pelos artigos 1.694, 1.696 e 1.697 do Código Civil. Estes artigos determinam que cônjuges e companheiros podem solicitar alimentos uns aos outros, se necessário para atender às suas necessidades básicas e sociais, incluindo educação. A responsabilidade alimentar também é recíproca entre pais e filhos, estendendo-se aos ascendentes e, em sua ausência, aos descendentes e irmãos, conforme a ordem de sucessão estabelecida.

Além disso, a prestação alimentícia é divisível, o que significa que a responsabilidade pode ser compartilhada entre várias pessoas, proporcionalmente aos seus recursos. Se o parente principal não puder cumprir totalmente com a obrigação, outros parentes de grau imediato devem contribuir. Caso várias pessoas sejam responsáveis, todas devem participar na proporção de suas capacidades financeiras, podendo ser chamadas a responder em uma ação judicial, como exemplificado quando um filho, ao perceber que os pais não têm condições de arcar com a pensão, pode envolver os avós na responsabilidade, desde que os pais estejam impossibilitados de cumprir a obrigação.

## **A EXECUÇÃO ALIMENTÍCIA COM A PRISÃO DO INADIMPLENTE DE ALIMENTOS**

A prisão civil por inadimplência alimentar é prevista na Constituição Federal de 1988, no artigo 5º, inciso LXVII, que permite a prisão apenas para casos de inadimplemento de obrigação alimentícia e de depositário infiel. O Supremo Tribunal Federal confirma que a única dívida para a qual a prisão civil é aplicável no Brasil é a dívida alimentar. O objetivo dessa medida é garantir o sustento do alimentando, abrangendo não só alimentação, mas também outras necessidades básicas para sua vida digna, como aspectos físicos, sociais e morais (Barbosa, 2020).

Quando ocorre a separação dos pais e um deles assume a guarda do filho, pode haver a necessidade de solicitar pensão alimentícia do outro genitor, gerando, às vezes, conflitos judiciais. Após a sentença ou acordo para a pensão, o não pagamento das parcelas alimentícias dentro do prazo pode resultar em grandes prejuízos para o beneficiário, levando à execução dos valores devidos, em que deverá ser seguido pelo o procedimento cível, mediante uma ação de execução de alimentos, conforme Fernandes (2023).

O Código de Processo Civil de 2015 detalha os procedimentos para a execução de alimentos. O artigo 528 do mencionado diploma prevê que, em casos de inadimplência, o devedor será intimado pessoalmente para pagar a dívida em até três dias, sob pena de prisão civil. O artigo 530 do CPC trata da execução pelo rito da expropriação de bens, enquanto o artigo 911 do CPC sobre a execução baseada em título executivo extrajudicial. Se o devedor não pagar, a prisão pode ser decretada por um período de um a três meses, em regime fechado. O pagamento da dívida suspende a prisão, mas não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas (Cunha, 2018).

Além disso, existem formas alternativas de se evitar a necessidade de acionar um processo executivo, como o desconto em folha, ou não sendo possível a expropriação de bens, por ser um rito em que gerará menos prejuízo para ambas as partes.

## **A PROBLEMATIZAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS**

A prisão civil para inadimplentes de pensão alimentícia é amplamente debatida e examinada por diversos especialistas. Ela é considerada uma medida coercitiva em

vez de punitiva, com o objetivo principal de assegurar o cumprimento da obrigação alimentar. No entanto, há discussões significativas sobre a eficácia dessa abordagem coercitiva para garantir que o devedor pague o que deve.

Nesse contexto, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho (2021) afirmam que:

A prisão Civil decorrente de inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentar, em face da importância do interesse em tela (subsistência do alimentando), é, em nosso entendimento, medida das mais salutares, pois a experiência nos mostra que boa parte dos réus só cumpre a sua obrigação quando ameaçada pela ordem de prisão (Stolze & Pamplonafilho, 2021, p. 251).

Os autores mencionados concordam que a prisão civil pode ser eficaz, pois frequentemente leva o devedor de alimentos a quitar a dívida rapidamente, devido ao desconforto de estar detido ou à ameaça constante de prisão. No entanto, é fundamental considerar a dignidade humana, para análise dos casos em concreto, uma vez que o não cumprimento da obrigação alimentícia compromete essa prerrogativa, que deve ser respeitada mesmo por meio da medida coercitiva.

Marinoni, Arenhart e Mitidiero (2016), defensores da prisão civil para forçar o cumprimento das obrigações alimentícias, afirmam que, apesar de ser uma medida que limita a liberdade individual, ela é um recurso crucial na execução de pensões alimentícias. Não deve haver aversão ao seu uso, pois pode ser essencial para garantir o sustento básico e digno do beneficiário. A prisão civil é considerada uma solução válida apenas quando o devedor age de forma voluntária e injustificável, ou seja, quando tem capacidade financeira para pagar, mas opta por não cumprir com a obrigação alimentar (Arenhart e Mitidieiro, 2016, p. 1.028).

Como evidenciado, há autores que consideram a prisão civil do devedor de alimentos como essencial e necessária para garantir o cumprimento das obrigações alimentícias. Eles acreditam que essa medida é fundamental para assegurar que os pagamentos de pensão sejam realizados de forma adequada.

Sob outra perspectiva, Pinto (2017) debate que:

[...] a prisão civil do devedor de pensão alimentícia viola postulados constitucionais, tais como os fundamentos da dignidade da pessoa humana e da cidadania (art. 1º, II, da CF), afrontando a prevalência dos direitos humanos e a liberdade. Em suma, viola os tratados e as convenções internacionais sobre o tema, como o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, que não excepciona a prisão civil

(assim como o Pacto de São José da Costa Rica), ou seja, não está prevista (não há norma permissiva) a prisão do devedor de alimentos em seu texto, estando elencado em seu artigo 11 que “ninguém poderá ser preso apenas por não poder cumprir com uma obrigação contratual” (Pinto, 2017, p. 91).

De acordo com a análise do autor, a aplicação da prisão civil pode violar preceitos consagrados pela Constituição Federal de 1988, como o princípio da dignidade da pessoa humana e da cidadania. Além disso, essa medida pode conflitar com tratados internacionais que asseguram os direitos humanos, gerando divergências entre as normas jurídicas.

Em consonância, explana Maciel (2008):

Ocorre incongruência na Constituição, pois não retrata o regime democrático de vontade geral, andando na contramão de sua unidade, maculando um ideal de justiça embasado em princípios como a dignidade da pessoa humana, a proibição da degradação do ser humano, o direito ao livre desenvolvimento da personalidade e o princípio da igualdade (Maciel, 2008, p. 38)

A posição sobre a prisão civil revela uma série de divergências, pois não há um consenso uniforme sobre sua aplicação. Enquanto alguns autores consideram a prisão civil essencial para a preservação e garantia da solidariedade humana, argumentando que sua natureza urgente e indispensável justifica sua eficácia, outros têm uma visão divergente sobre sua efetividade e adequação.

## CONCLUSÃO

O conceito de obrigação alimentar tem raízes profundas na história, refletindo a importância contínua de assegurar a proteção dos vulneráveis e garantir a coesão social. O Direito Romano já previa o dever dos pais de prover o sustento de seus filhos, um princípio que se consolidou ao longo dos séculos e foi adaptado pelos sistemas jurídicos subsequentes. No Brasil, a responsabilidade alimentar evoluiu significativamente desde a influência do Direito Português no período colonial até o estabelecimento claro e detalhado da obrigação no Código Civil de 1916. A partir de então, a legislação brasileira tem se ajustado para melhor refletir as mudanças sociais e a proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

A caracterização da obrigação alimentar revela uma complexidade significativa. O conceito de alimentos, conforme definido por Carlos Roberto Gonçalves (2021),

abrange não apenas o sustento básico, mas também a manutenção da condição social e moral do alimentando. No Brasil, a obrigação alimentar é reconhecida como um direito fundamental, de acordo com a Constituição e o Código Civil de 2002, que especificam a necessidade de equilibrar a capacidade financeira do alimentante com as necessidades do alimentando.

A análise dos artigos do Código Civil e das observações de especialistas, como Flávio Tartuce (2022) e Maria Berenice Dias (2017), confirma a natureza recíproca e imprescritível da obrigação alimentar. A responsabilidade pode se estender a outros parentes quando os pais não puderem cumprir suas obrigações, e a impossibilidade de penhora ou compensação reforça a importância de garantir a subsistência digna do beneficiário.

A execução de alimentos por meio da prisão civil, conforme previsto na Constituição e detalhado pelo Código de Processo Civil de 2015, visa forçar o cumprimento das obrigações alimentares. Apesar da sua base legal, a eficácia da prisão civil como medida coercitiva é debatida. Enquanto alguns especialistas, como Pablo Stolze & Rodolfo Pamplona Filho (2021), consideram a prisão civil um recurso necessário para garantir o pagamento das pensões alimentícias, outros argumentam que a medida pode violar princípios constitucionais e direitos humanos.

Autores como Pinto (2017) e Maciel (2008) questionam a conformidade da prisão civil com preceitos constitucionais e tratados internacionais. A discussão revela uma tensão entre a necessidade de assegurar o cumprimento das obrigações alimentares e a preservação dos direitos humanos e da dignidade do indivíduo.

O presente estudo examinou os desafios e complexidades associados à efetivação da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil, adotando uma abordagem descritiva e qualitativa baseada em revisão bibliográfica. A pesquisa revelou que a prisão civil, apesar de ser uma ferramenta prevista constitucionalmente para garantir o cumprimento das obrigações alimentícias, apresenta uma série de limitações e controvérsias em sua aplicação prática.

Os dados levantados indicam que a prisão civil, embora prevista como uma medida coercitiva para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, frequentemente não atinge seus objetivos de forma eficaz. Ao invés de resolver a inadimplência, a prisão

pode, em alguns casos, agravar a situação financeira do devedor, comprometendo ainda mais sua capacidade de cumprir com a obrigação alimentícia.

Esta abordagem punitiva tem sido objeto de debates acalorados, com argumentos que vão desde sua necessidade para assegurar o cumprimento das obrigações alimentares até críticas que apontam para possíveis violações dos princípios constitucionais e dos direitos humanos.

A literatura consultada sugere que a prisão civil, em muitas situações, se revela um instrumento controverso. Enquanto alguns estudiosos defendem sua eficácia como uma medida necessária para garantir a subsistência dos dependentes, outros questionam sua adequação à luz dos princípios constitucionais e dos tratados internacionais de direitos humanos. Este embate revela uma lacuna significativa entre a teoria legal e a prática judicial, evidenciando a necessidade de uma reavaliação das estratégias adotadas para a execução das obrigações alimentícias.

Em suma, a análise destaca a importância de buscar alternativas e melhorias no sistema de execução de pensões alimentícias, de modo a garantir que os direitos dos alimentandos sejam respeitados sem comprometer a dignidade dos devedores. A eficácia da prisão civil deve ser reconsiderada à luz de novos enfoques e estratégias que promovam soluções mais justas e equilibradas, alinhadas com os princípios de dignidade humana e solidariedade familiar. A evolução legislativa e jurisprudencial nesse campo deve continuar a refletir os desafios sociais contemporâneos e as necessidades de uma justiça mais equitativa e eficaz.

## REFERÊNCIAS

ALMO, Michelle Pavani dos Santos. **Viabilidade na aplicação de medidas coercitivas alternativas à prisão civil alimentar**. Fundação Universidade Federal De Rondônia – Unir Campus Professor Francisco Gonçalves Quiles. Cacoal, 2017.

ALMEIDA, João Pedro. A Inadimplência no Pagamento de Alimentos e a (In)Eficácia da Prisão Civil. **Revista de Direito Privado**, v. 12, n. 4, 2019, p. 87-102.

BARBOSA, Danielle Stephany Pereira; SILVEIRA, Lara Maria Costa Guimarães; SARAIVA, Rodrigo Araújo. POSSIBILIDADE DE PRISÃO CIVIL DOS AVÓS EM FACE DO DESCUMPRIMENTO DO DEVER LEGAL DE PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 10, n. 5, p. 3743-3754, 2024.

DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. Isabela Gomes Rodrigues CAMPOS; Kaio Gabriel de Melo PINTO; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE DEZEMBRO - Ed. 57. VOL. 01. Págs. 186-201. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

BARBOSA, Sarah Jane Carvalho. **A PRISÃO DO ALIMENTANTE DIANTE DA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2020.

BRASIL. **Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015)**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm).

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

CAMARGO, Juliana Pareja. **Prisão civil por dívida alimentar**. 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Relatório sobre a Efetividade das Medidas de Coação em Relação ao Devedor de Alimentos**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br>.

CUNHA, Mauro Lúcio Da. **Inadimplemento da obrigação alimentícia e a ineficácia do regime fechado da prisão civil**. 37. Trabalho de conclusão de curso graduação em Direito Faculdade Pitágoras, Betim, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

FERNANDES, Bárbara Almeida et al. **O incumprimento reiterado da Pensão de Alimentos: o encargo acrescido para o progenitor residente**. 2023. Dissertação de Mestrado.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil – Direito de Família**. 11ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

GONÇALVES, Artur de Oliveira; SANTOS, Higor Henrique. **A transmissibilidade da prestação de alimentos no Brasil: ênfase na responsabilidade avoenga**. 2024.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro v 6, direito de família**. 18ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). Estatísticas sobre Família e Criança no Brasil. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br>. MACIEL, L. M. C. O efeito punitivo da prisão civil. 2009, p. 46.

LIZANA, Inês Júlia de O., **Direito à Educação Escolar: Limites e possibilidades rumo à efetivação do paradigma da proteção integral de crianças e adolescentes**. São Leopoldo, 2009.

MADALENO, Rolf. **Direito de Família**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

DESAFIOS PARA A EFETIVAÇÃO DA PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL. Isabela Gomes Rodrigues CAMPOS; Kaio Gabriel de Melo PINTO; Júlia Feitosa COSTA. JNT Facit Business and Technology Journal. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE DEZEMBRO - Ed. 57. VOL. 01. Págs. 186-201. <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: [jnt@faculdefacit.edu.br](mailto:jnt@faculdefacit.edu.br).

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Curso de Processo Civil, V.2: Tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 2016.

MARTINS, Edson José. **Uma análise da eficácia da prisão civil do devedor de alimentos**. Repositório de Trabalhos de Conclusão de Curso, 2021.

PINHEIRO, Raiza Mendes. **Análise acerca da aplicação do art. 139, inc. IV, do código de Processo Civil/15 nas obrigações alimentícias, com enfoque na medida executiva da Prisão Civil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

PINTO, Marcos José. **A prisão Civil do Devedor de alimentos: Constitucionalidade e eficácia**. Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2017.

SILVA, Maria do Carmo. A Eficácia da Prisão Civil do Devedor de Alimentos: Uma Análise Crítica. **Revista Brasileira de Direito das Famílias e Sucessões**, v. 9, n. 2, 2017, p. 45-62.

TABLER, Letícia Capossa. **A eficácia/ineficácia da prisão civil do devedor de alimentos no Brasil**. São Paulo, 2023.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. Editora forense, 2022. 888 p. v. Vol. 5.